



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000269/2006-54
Recurso nº 160.440 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.326 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Fundação Albino Souza Cruz
Recorrida 5ª Turma da DRJ/RJ-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: **COBRANÇA – DECISÃO JUDICIAL** – A prescrição contida na decisão de primeiro grau “intime-se para recolhimento” não corresponde a um erro ao julgar, pois seu significado deve ser aferido em função do contexto do próprio julgado. Se a autoridade julgadora assevera na ementa de sua decisão que “as decisões do Poder Judiciário se sobrepõem às da Administração”, evidentemente sua determinação deve considerar a situação da ação judicial no momento da cobrança, a qual só poderá ser empreendida no caso de não mais haver tutela que garanta os efeitos suspensivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa inaugural:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração (fls. 101/105), lavrado pela DIF/Rio de Janeiro, em 2 de agosto de 2005, por meio do qual foi exigido da interessada acima identificada, para os exercícios de 2003 e 2004, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 5.385.690,88, com juros de mora, no total de crédito tributário de R\$ 8.665. 427,09 (fl. 05).

2. A ação fiscal iniciou-se em 28 de janeiro de 2005 (fls. 06/07), conforme Termo de Início de Ação Fiscal, tendo sido a interessada intimada, conforme Termos de Ação Fiscal n º 01 a 07 (fl. 08/16).

3. Esta ação originou-se da documentação constante do processo administrativo fiscal nº 10768.100158/2003-11, que trata do Mandado de Segurança 2003.51.01.000992-8, impetrado pela interessada, visando assegurar-lhe o direito de excluir, no cálculo do limite de tributação do Imposto sobre a Renda atinente aos períodos posteriores a 27 de dezembro de 2001, data da publicação da MP nº 16, de 2001, as contribuições extraordinárias relativas ao custeio de déficits de serviços passados.

4. Esclareceu a autoridade autuante que a interessada formulou consulta por meio do Processo nº 10768.006633/2002-83, tendo como resposta a conclusão de que o Art.4º da Lei nº 10.426, de 2002, não era auto-aplicável, para ensejar a redução da base de cálculo do IRPJ, quanto ao Regime Especial de Tributação, devendo ser incluída a contribuição extraordinária da pessoa jurídica relativa ao custeio de déficit de serviços passados.

5. Acrescentou que a interessada, conforme fls.38/45, obteve, em 7 de julho de 2003, provimento favorável ao pleiteado ao Mandado de Segurança, sendo que a sentença exigiu o depósito do tributo, até o trânsito em julgado da lide, tendo sido interposto embargo de declaração e recurso de apelação, não acatados pela Juíza. Em 16 de fevereiro de 2005, foi proferido despacho em agravo de instrumento, concedendo o efeito suspensivo, até o julgamento da lide, sem obrigatoriedade do depósito judicial.

6. Esclareceu, ainda, que a interessada, regularmente intimada, durante esta fiscalização, calculou e apresentou os valores devidos a título de IRPJ sobre as contribuições da patrocinadora bem como as extraordinárias relativas ao

custeio de déficits de serviços passados, relativos ao período de setembro de 2001 a dezembro de 2003 (fls.46/72) e Razão (fls.79/95), com os valores da planilha.

7. A autoridade autuante esclareceu que o lançamento tinha por finalidade resguardar o direito da Fazenda Nacional relativamente aos valores devidos a título de IRPJ, tendo em vista que estes não foram corretamente declarados na DCTF (fls.73/78).

8. O crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 2003.51.01.000992-8 junto à 23ª Vara Federal, conforme orientação dos Pareceres n.º 743, de 1988 da PGFN e n.º 1064, de 1993 da PGFN/CRJN, em face da decisão não definitiva da autoridade judicial, enquanto pendente da decisão final, de acordo com o Art. 151, II e IV do CTN.

9. Os valores devidos do IRPJ, em reais, com enquadramento legal no Art. 2.º da MP n.º 2.222, de 2001, que são objeto deste Auto de Infração constam do quadro a seguir:

(...)

10. Em impugnação (fl. 134/138), interposta em 1.º de setembro de 2006, a interessada alegou, em síntese, que reiterava as razões de seu mandado de segurança e que a impugnação somente deveria ser considerada após o trânsito em julgado de decisão judicial.

11. A interessada alegou que era uma entidade fechada de previdência privada, de caráter não econômico e sem fins lucrativos, que optou pelo regime especial de tributação (RET), criado pela Medida Provisória n.º 2.222, de 2001 para as entidades, abertas ou fechadas, de previdência complementar.

12. Alegou que, segundo esse regime, o total devido do imposto de renda por essas entidades estava limitado ao valor obtido por meio de um cálculo, que parte do valor das contribuições da pessoa jurídica à entidade; que, posteriormente, a Medida Provisória n.º 16, de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 2002, pelo seu Art. 4.º, excluiu as contribuições extraordinárias das pessoas jurídicas, relativas ao custeio de déficit de serviços passados, para a determinação do mencionado limite; que, todavia, esse artigo previa que a não-consideração dessas contribuições seria realizada conforme dispusesse o regulamento.

13. A interessada acrescentou que submeteu consulta à Secretaria da Receita Federal, por meio do Processo n.º 10.768.006633/2002-83, pois, apesar de previsto na Instrução Normativa n.º 126, de 2002, que a matéria seria objeto de um ato



conjunto a ser editado pelos Ministros de Previdência e Assistência Social e da Fazenda que disporia sobre a referida exclusão de contribuições no cálculo do limite do IR devido, isto não ocorreu. Relatou que recebeu contribuições extraordinárias a título de cobertura de serviços passados e que poderia, já naquela época, excluir do cálculo do limite do IR as referidas contribuições.

14. Esclareceu que a Superintendência da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, por meio da Solução de Consulta SRRF/7ª, RF/DISIT nº 193 de 2002, negou o direito a essa exclusão por entender que a questão estaria condicionada à existência do aludido ato, que ainda não havia sido expedido e que, por isso, não seria então possível efetuar tal exclusão.

15. Alegou a interessada que, inconformada com essa decisão, impetrou Mandado de Segurança para assegurar o seu direito de excluir, no cálculo do limite de tributação do imposto sobre a renda atinente aos períodos posteriores a 27/12/2001 (data de publicação) as contribuições extraordinárias relativas ao custeio de déficits passados, nos termos do que permite o Art. 4º da Lei nº 10.426, 2002, concedida a liminar, conforme Decisão de 26 de junho de 2003, da MM. Juíza da 23ª Vara Federal.

16. A interessada não se conformou com a autuação, segundo expôs, baseada em cálculos de valores de IRPJ, por ela mesma apresentados, supostamente devidos sobre as contribuições da patrocinadora e sobre as extraordinárias relativas ao custeio de déficits de serviços passados, relativos ao período de setembro de 2001 a dezembro de 2003 (fl. 46/72), com cópia do Razão (fls. 79/95). Acrescentou que se, eventualmente, não fosse concedida, pelo Poder Judiciário, a segurança pleiteada, suas razões de inconformidade deviam consideradas em julgamento na instância administrativa.

17. Juntei a fl. 150 pesquisa ao site do TRF? 2ª Região, acerca da Processo nº 2003.02.01.003433-7. É o relatório.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 151 a 157) não conheceu a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, anterior a ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões do Poder Judiciário se sobrepõem às da Administração.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 164 a 170, mediante o qual pede a reforma da decisão de primeiro grau, que teria determinado o recolhimento da exigência no prazo de 30 dias. Tal determinação estaria equivocada em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

O objeto do recurso não é a procedência do auto de infração. Caso fosse, deveria não ser conhecido nos termos da Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

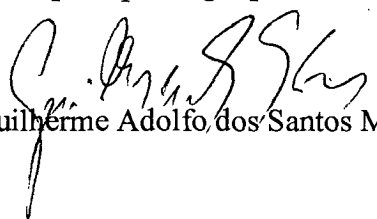
A defesa pede a reforma da decisão recorrida em razão da seguinte prescrição:

Intime-se para recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da data da ciência do Acórdão sob pena de cobrança executiva, ressalvado o direito de recurso voluntário, em igual prazo, ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Lida isoladamente, poderíamos interpretar que a DRJ teria determinado a cobrança de forma incondicional. Todavia, toda interpretação deve ser contextualizada. Se a própria autoridade julgadora de primeiro grau assevera na ementa de sua decisão que “as decisões do Poder Judiciário se sobrepõem às da Administração”, evidentemente sua determinação deve considerar a situação da ação judicial no momento da cobrança. Assim, a cobrança só poderá ser empreendida no caso de não mais haver tutela que garanta os efeitos suspensivos.

Não há, pois, qualquer reparo a ser feito à decisão *ad quem*.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes